

**EMENDA N<sup>º</sup> -----**  
(ao PL 1328/2020)

Modifica-se o art. 1º do PL 1.328, de 2020, que modifica o art. 6º-C da Lei n.<sup>º</sup> 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º-C** No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, **inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública**, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados **públicos e do setor privado**, ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**§ 1º** A suspensão que trata o caput findará**60 dias após o encerramento da vigência** do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**§ 2º** Nos contratos de crédito, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

**§ 3º** Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de quaisquer outras cláusulas penais, tampouco a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes ou a busca e apreensão de veículos financiados.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda teve inspiração no trabalho exemplar do nobre Senador Jaques Wagner, em texto registrado como Emenda nº 5 ao PL 1.328/2020, o último de autoria do também nobre Senador Otto Alencar. Adiro à preocupação do parlamentar baiano em “atenuar os impactos econômicos gerados pela pandemia da Covid-19 através da suspensão (...) do pagamento de empréstimos consignados de aposentados, pensionistas, servidores e empregados públicos ativos”.



SF/20881.28435-79 (LexEdit)

Subscrevo aos termos lá apresentados, expostos de forma incisiva e contundente. Estamos diante de um desafio extraordinário, que demanda uma resposta extraordinária do concerto social articulado pela República e suas instituições. Não estamos falando de um ano ruim, uma recessão eventual, ou mesmo uma grave crise. A realidade impõe a nós, e em cuja crueza está ancorada nossa responsabilidade como parlamentares, nos demanda ações que efetivamente procedam à justa partilha dos ônus da crise.

Ressalte-se ainda que não está a se falar de qualquer perdão ou anistia de dívidas, o que até poderia ser ventilado. O proposto aqui - pelo projeto original, e encorpado pela revisão da emenda apresentada pelo Senador Jaques - limita-se ao diferimento de obrigações que serão adimplidas tão logo tivemos o retorno à normalidade.

É consabido que a modalidade do empréstimo consignado é vantajosa exatamente pela sua segurança no adimplemento. Tal segurança, idêntica, há de ser transferida para quando a tempestade passar. O que se propõe é não mais que um reequilíbrio temporário de modo a permitir às instituições financeiras que contribuem com a sobrevivência de parcela significativa da população brasileira.

Minha contribuição aos textos antecedentes concentra-se em um aspecto somente, relevante ainda que pontual. Proponho que em vez do prazo de 120 dias para o adiamento das parcelas, que se considere um prazo de 60 dias após o encerramento do período extraordinário inaugurado e balizado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Essa vinculação confere maior flexibilidade à ferramenta, e ressalta o protagonismo do Congresso Nacional na

---

Emenda ao texto inicial.

fiscalização das medidas de combate não só à moléstia representada pelo novo coronavírus, como também seus efeitos socioeconômicos graves.

Ante o exposto, pedimos ao nobre relator que acolha a presente emenda.

Senado Federal, 18 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**